



MINUTA DE LEI AUTORIZATIVA – PROVIAS

LEI Nº..... de de

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Municipal de,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ saber que a Câmara Municipal de aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ (.....), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito.

Parágrafo Único. Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na aquisição de máquinas e equipamentos, no âmbito do Programa de Intervenções Viárias – Proviás, nos termos das Resoluções n.º 3.365, de 26.4.2006, e nº 3.372, de 16.6.2006, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, ou, na falta de recursos suficientes nessa conta, em quaisquer outras contas de depósito, os montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§ 1º No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida no *caput*.

§ 2º Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Programa e das despesas relativas à amortização de principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI N.º 2.398, DE 6 DE JULHO DE 2006.

(Republicada em 16 de maio de 2008)

Autoriza o Município de Unaí (MG) a contratar com o Banco do Brasil S/A operações de crédito com outorga de garantia; dispõe sobre a inclusão de programa e ação no Anexo de Prioridades e Metas de Governo da Lei 2.301, de 17 de junho de 2005, que ‘estabelece e institui as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2006 e ...’; abre crédito adicional especial ao orçamento vigente e dá outras providências. (Nova redação dada pela Lei n.º 2.471, de 12 de abril de 2007)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei comporta medidas com vista a viabilizar a aquisição de máquinas e equipamentos nacionais destinados a intervenção em vias públicas, rodovias e estradas no âmbito do Programa de Intervenções Viárias – Proviás.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 2º Fica o Poder Executivo do Município de Unaí autorizado a celebrar com o Banco do Brasil S/A operações de crédito até o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com vista à aquisição de máquinas e equipamentos nacionais destinados a intervenção em vias públicas, rodovias e estradas no âmbito do Proviás, cujas condições encontram-se previstas no artigo 3º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (Nova redação dada pela Lei n.º 2.471, de 12 de abril de 2007)



(Fls. 2 da Lei n.º 2.398, de 6/7/2006)

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 3º As operações de crédito de que trata o artigo 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

I – a taxa de juros do financiamento é a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP –, calculada *pro rata die*, acrescida de spread bancário de até 4% (quatro por cento) ao ano, pagáveis inclusive durante o prazo de carência ao Banco do Brasil S.A, a ser definida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; (Nova redação dada pela Lei n.º 2.471, de 12 de abril de 2007)

II – a dívida será paga em até 54 (cinquenta e quatro) meses, aí incluído o prazo de 6 (seis) meses de carência, contado a partir da assinatura do contrato; ficando estabelecido que os juros neste período serão pagos trimestralmente e, durante a amortização do financiamento, mensalmente;

III – a participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso a soma dos valores dos bens adquiridos ultrapasse o limite do valor a ser contratado neste financiamento.

CAPÍTULO IV DA OUTORGA DE GARANTIA

Art. 4º Fica o Município autorizado a oferecer em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, caução das Receitas de Transferências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM –, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferência sobre as quais se autoriza a constituição de caução como garantia das operações de crédito serão alteradas, em caso de sua extinção, pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente em sua substituição, independentemente de nova autorização.

(Fls. 3 da Lei n.º 2.398, de 6/7/2006)



CAPÍTULO V

DAS DEMAIS AUTORIZAÇÕES NECESSÁRIAS

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a constituir o Banco do Brasil S/A como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo 3º os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo 1º desta Lei. (Nova redação dada pela Lei n.º 2.471, de 12 de abril de 2007)

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 6º Fica o Município, ainda, autorizado a:

I – participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II – aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BNDES, Banco do Brasil S/A e Proviás referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento; e (Nova redação dada pela Lei n.º 2.471, de 12 de abril de 2007)

III – aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte (MG), ou outro que vier a ser definido, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos. (Nova redação dada pela Lei n.º 2.471, de 12 de abril de 2007)

CAPÍTULO VI

DAS PROVIDÊNCIAS ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 7º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Seção II

Da Inclusão no Anexo de Prioridades e Metas de Governo da LDO



(Fls. 4 da Lei n.º 2.398, de 6/7/2006)

Art. 8º Ficam incluídos no Anexo de Prioridades e Metas de Governo da Lei n.º 2.301, de 17 de junho de 2005, o programa e a ação discriminados no Anexo I desta Lei.

Seção III

Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para atender o programa e a ação discriminados no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os recursos destinados a atender as despesas decorrentes da abertura do presente crédito adicional especial serão os oriundos do excesso de arrecadação a ser realizado através de operação de crédito contratada no âmbito do Proviás.

§ 2º A vigência do crédito autorizado no *caput* deste artigo está em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação original. (Acrecentada a expressão ‘original’ após ‘publicação’, em face da republicação supra, conforme determina o § 3º do artigo 12-B da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, com a nova redação dada pela Lei Complementar n.º 52, de 26 de abril de 2005)

Unaí, 16 de maio de 2008; 64º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Secretario Municipal de Governo



(Fls. 5 da Lei n.º 2.398, de 6/7/2006)

GEORGE LUIS TENIUS RIBEIRO
Secretário Municipal de Serviços Rurais

RONEY JOSÉ DE MENESES
Secretário Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Urbanos

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Executivo de Governo/Coordenador Geral do
Serviço Especial para Assuntos Legislativos – Sealegis

(Fls. 6 da Lei n.º 2.398, de 6/7/2006)

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 8º DA LEI N.º 2.398, DE 6 DE JULHO DE 2006.

“ANEXO DE PRIORIDADES E METAS DE GOVERNO

Programas e Ações	Produto (Unidade de Medida)	Meta
<p>Programa: Desenvolvimento da Infra-Estrutura Urbana</p> <p>Objetivo: Valorizar a edificação do meio urbano do Município</p> <ul style="list-style-type: none">▪ Aquisição de máquinas pesadas, veículos e equipamentos para realização de obras públicas.	Máquinas pesadas, veículos e equipamentos adquiridos (unidade).	26

.....” (NR)



(Fls. 7 da Lei n.º 2.398, de 6/7/2006)

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º DA LEI N.º 2.398, DE 6 DE JULHO DE 2006.

Órgão	2	Secretaria Municipal de Infra-Estrutura	
Unidade	5	Secretaria Municipal de Infra-Estrutura	
Subunidade	3	Departamento de Obras e Urbanismo	
Função	6	Transporte	
Subfunção	51	Infra-Estrutura Urbana	
Programa	0083	Desenvolvimento da Infra-Estrutura Urbana	
Projeto/Ativida de	1081	Aquisição de máquinas pesadas, veículos e equipamentos para a realização de obras públicas.	
Elemento de Despesa	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	3.000.000,00

13/06/2008 13:14



Início | Ajuda | Sair

Busca de normativos

Início > Pesquisa de normativos > Resultado da pesquisa > Conteúdo do normativo

[NORFW0003]

RESOLUCAO N. 002827

RESOLUCAO 2.827

Consolida e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público.

C BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29 de março de 2001, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI e VIII, da mencionada lei, das Leis nºs 4.723, de 14 de julho de 1965, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, dos Decretos-lei nºs 1.986, de 28 de dezembro de 1962, e 2.285, de 23 de julho de 1986, dos arts. 28 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, 4º do Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e 15 e 40 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977,

RESOLVEU:

Art. 1º Limitar o montante das operações de crédito de cada instituição financeira e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público a 45% (quarenta e cinco por cento) do Patrimônio de Referência (PR), nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º Para efeito do disposto nesta Resolução entende-se:

I - por órgãos e entidades do setor público:

a) a administração direta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

b) as autarquias e fundações instituídas ou mantidas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

c) as empresas públicas e sociedades de economia mista não financeiras, suas subsidiárias e demais empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, inclusive as sociedades de objeto exclusivo; e

d) os demais órgãos ou entidades dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

II - por operação de crédito:

a) os empréstimos e financiamentos;

b) as operações de arrendamento mercantil;

c) a aquisição definitiva ou realizada por meio de operações compromissadas de revenda de títulos e valores mobiliários de emissão dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, bem como dos órgãos e entidades do setor público mencionados no parágrafo 1º, inciso I, alínea c, exclusive a aquisição definitiva de ações de sociedades de economia mista;

d) a concessão de garantias de qualquer natureza; e

e) toda e qualquer operação que resulte, direta ou indiretamente, em concessão de crédito e/ou captação de recursos de qualquer natureza, inclusive com uso de derivativos financeiros.

Parágrafo 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no caput as operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal, integral e solidária do Tesouro Nacional.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil sujeitas à elaboração de demonstrações financeiras consolidadas nos termos da Resolução nº 2.723, de 31 de maio de 2000, com a redação dada pela Resolução nº 2.743, de 29 de junho de 2000, devem apurar o limite de que trata o artigo anterior, de forma consolidada.

Art. 3º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem solicitar destaque de parcela do PR para aplicação exclusiva em operações de crédito com órgãos e entidades do setor público, que será deduzida do PR para efeito do cálculo de todos os limites operacionais, inclusive daquele previsto no art. 1º desta Resolução.

Parágrafo 1º Para o exercício da opção prevista no caput, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem solicitar autorização prévia ao Banco Central do Brasil.

Parágrafo 2º O saldo devedor das operações de crédito mencionadas neste artigo não integra a base de cálculo do Patrimônio Líquido Exigível (PLE), de que trata o Regulamento Anexo IV à Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994, com a redação dada pela Resolução nº 2.692, de 24 de fevereiro de 2000.

Art. 4º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem contratar novas operações de crédito com os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem assim com suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, desde que observados, cumulativamente, os seguintes limites e condições:

"Texto original"

I - o montante global das operações de crédito, conforme definido no art. 1º, não pode, em cada exercício financeiro, ser superior a 18% (dezoito por cento) da Receita Líquida Real, observado o limite de 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real para as operações de antecipação de receitas orçamentárias - ARO;

II - o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e demais encargos de todas as operações de crédito, já contratadas e a contratar, inclusive o originário de débitos renegociados ou parcelados, acrescido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não pode exceder 13% (treze por cento) da Receita Líquida Real;

III - o saldo total da dívida não pode superar valor equivalente a 1,7 (um inteiro e sete décimos) da Receita Líquida Real anual para 2001, decrescendo essa relação à razão de 0,1 (um décimo) ao ano, até atingir valor equivalente à Receita Líquida Real anual; e

IV - Resultado Primário positivo apurado nos doze meses anteriores.

Parágrafo 1º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de publicar a metodologia a ser utilizada para o cálculo do Resultado Primário e da Receita Líquida Real.

Parágrafo 2º Para efeito da verificação do atendimento do limite a que se refere o caput, inciso II:

I - será apurada a média aritmética das relações percentuais entre o serviço da dívida e a Receita Líquida Real, para o período de cinco anos, incluído o exercício em que for apresentado o pleito, que deverá atender cumulativamente, as seguintes condições:

a) ser inferior a 13% (treze por cento); e

b) apresentar relações percentuais com tendência não crescente, na hipótese de a média ser superior a 10% (dez por cento) da Receita Líquida Real;

II - a Receita Líquida Real será projetada mediante a aplicação de taxa anual equivalente à taxa de crescimento potencial do Produto Interno Bruto - PIB, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 3º As operações previstas nos Programas de Ajuste Fiscal firmados entre os estados e a Secretaria do Tesouro Nacional, como parte integrante dos contratos de refinanciamento firmados com a União, no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, bem como aquelas que vierem a substitui-las, desde que limitadas ao montante global previsto, são examinadas segundo as regras do referido Programa.

Parágrafo 4º Ficam excluídas das disposições do inciso IV do caput, as operações de crédito realizadas pelos municípios com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES/Programa de Modernização da Administração Tributária - PMAT, destinadas, exclusivamente, à implantação de programas de investimentos em modernização tributária.

Parágrafo 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se somente às operações aprovadas pelo BNDES e apresentadas à análise do Banco Central do Brasil até 31.12.2001.

Art. 5º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil somente podem contratar novas operações de crédito com empresas públicas e sociedades de economia mista não financeiras e não dependentes, controladas direta ou indiretamente pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, caso o controlador observe os limites e condições definidos no artigo anterior.

Parágrafo 1º Na hipótese do controlador ser estado ou Distrito Federal e tenha assinado acordo de refinanciamento com a União, no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a análise dos limites será feita de acordo com os critérios dos respectivos programas de ajuste fiscal firmados pelo ente público com a Secretaria do Tesouro Nacional;

Parágrafo 2º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto no caput as seguintes operações:

I - de financiamento de projetos vinculados a licitações internacionais, com cláusula de financiamento prevista no Edital;

II - com títulos e valores mobiliários, desde que a emissão primária tenha observado as normas aplicáveis estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 6º Para a realização de novas operações de crédito, nos termos desta Resolução, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem estar enquadradas nos limites operacionais estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às operações de crédito de responsabilidade ou que tenham garantia formal, integral e solidária do Tesouro Nacional e que apresentem estruturas de captação e aplicação vinculadas e idênticas, no que se refere ao prazo e a taxa de juros.

Art. 7º São vedadas as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - a realização de operações de crédito com órgãos e entidades do setor público que estiverem inadimplentes com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - a contratação de novas operações com órgãos e entidades do setor público caso apresentem pendências de registro no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público - CADIP;



III - o recebimento de, em qualquer modalidade de operações de crédito, como garantia principal ou acessória, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio ou outros títulos da espécie, bem como cartas de crédito, avais e fianças de responsabilidade direta ou indireta de órgãos e entidades do setor público, correspondentes a compromissos assumidos junto a fornecedores, empreiteiros de obras ou prestadores de serviços; e

IV - a realização de qualquer tipo de operação que importe em transferência, a qualquer título, da responsabilidade direta ou indireta pelo pagamento da dívida para órgãos ou entidades do setor público.

Parágrafo 1º A vedação prevista no inciso III não se aplica às operações contratadas pelas empresas públicas ou pelas sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, nem às operações garantidas formal e exclusivamente por duplicatas de venda mercantil ou de prestação de serviços sacadas contra as entidades definidas na alínea "c" do inciso I do parágrafo 1º do art. 1º desta Resolução.

Parágrafo 2º Considera-se inadimplente o órgão ou a entidade do setor público que apresentar dívida, total ou parcialmente vencida, por prazo superior a trinta dias.

Art. 8º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que apresentem, na data da entrada em vigor desta Resolução, excesso em relação ao limite fixado no art. 1º:

I - é facultado manter as atuais operações de crédito, inclusive os desembolsos programados, desde que os encargos incidentes sobre essas operações sejam pagos nas respectivas datas de vencimento;

II - é permitida a opção pela faculdade prevista no art. 3º, desde que continuem enquadradas nos limites operacionais previstos na legislação em vigor;

III - é vedada a realização de novas operações de crédito com órgãos e entidades do setor público até que a relação a que se refere o caput atinja percentual igual ou inferior a 45% (quarenta e cinco por cento);

IV - é vedada a realização de operações de aquisição de créditos, com ou sem coobrigação, cujo tomador seja órgão ou entidade do setor público;

V - é vedada a cessão de créditos com coobrigação, cujo tomador seja órgão ou entidade do setor público.

Parágrafo Único. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que descumprirem o disposto neste artigo ficam sujeitas às penalidades previstas no art. 10.

Art. 9º O valor global das novas operações de crédito efetuadas ao amparo desta Resolução será de até R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Parágrafo 1º Não se incluem no valor global as seguintes operações de crédito das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - contratadas com as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso I do parágrafo 1º do art. 1º desta Resolução:

a) garantidas formal e exclusivamente por duplicatas de venda mercantil ou de prestação de serviços, de emissão da própria beneficiária do crédito;

b) operações de amparo à exportação; e

c) financiamentos de projetos vinculados a licitações internacionais, com cláusula de financiamento prevista no Edital.

II - garantidas formal e exclusivamente por duplicatas de venda mercantil ou de prestação de serviços, sacadas contra as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso I do parágrafo 1º do art. 1º desta Resolução, embora devam ser computadas para efeito do limite previsto no art. 1º;

III - contratadas com municípios com recursos do BNDES/FMAT, destinadas, exclusivamente, à implantação de programas de investimentos em modernização tributária;

IV - operações descritas no art. 1º, parágrafo 1º, inciso II, alínea "c", desta Resolução.

Parágrafo 2º O limite definido no caput inclui as operações cadastradas no Sistema de Registro de Operações com o Setor Público - CADIP, nos termos da Resolução nº 2.784, de 18.11.2006, na mesma ordem de cadastro.

Art. 10. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que contratarem operações de crédito em desacordo com o disposto nesta Resolução devem recolher ao Banco Central do Brasil, até o quinto dia útil posterior à notificação da irregularidade, o valor correspondente ao crédito contratado irregularmente, atualizado pela respectiva taxa contratual até a data do recolhimento, independentemente de outras medidas de natureza administrativa.

Parágrafo 1º Tratando-se de nova contratação de crédito ou vencimento de encargos que infrinjam o limite estabelecido no art. 1º, deve ser recolhido o valor correspondente ao excesso.

Parágrafo 2º O valor recolhido à conta Reservas Bancárias não será passível de qualquer remuneração, permanecendo indisponível

18
101

e inalterado por período equivalente àquele em que permanecer a irregularidade.

Parágrafo 3º A instituição que não possua conta Reservas Bancárias deve firmar convênio com instituição financeira para este fim, de acordo com a regulamentação em vigor, não podendo tal convênio ser denunciado, por qualquer das partes, sem a prévia autorização do Banco Central do Brasil.

Art. 11. A contratação de novas operações de crédito, de acordo com o disposto nesta Resolução, depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, a quem compete divulgar os critérios de habilitação.

Parágrafo 1º O disposto no caput não se aplica às operações descritas no art. 5º, parágrafo 2º, inciso II, desta Resolução.

Parágrafo 2º O Banco Central do Brasil disponibilizará, mensalmente, via Sistema de Informações Banco Central - SISBACEN, o valor acumulado das operações de crédito autorizadas a que se refere o art. 9º.

Art. 12. Fica mantido o Sistema de Registro de Operações com o Setor Públíco - CADIP.

Art. 13. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adotar as medidas e a baixar as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as Resoluções nºs 2.653, de 23 de setembro de 1999, 2.668, de 25 de novembro de 1999, 2.727, de 8 de junho de 2000, 2.784, de 18 de outubro de 2000, 2.800 de 6 de dezembro de 2000, e 2.807 de 21 de dezembro de 2000.

Brasília, 30 de março de 2001

Arminio Fraga Neto
Presidente

[Visualizar Histórico](#) | [Voltar](#)



Busca de normativos

13/06/2008 12:21

Início | Ajuda | Sair

Início ... Pesquisa de normativos ... Resultado da pesquisa ... Conteúdo do normativo

[NORFW0003]

RESOLUCAO N. 003365

RESOLUCAO 3.365

Inclui o art. 9º-F na Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001. Programa de Intervenções Viárias (Provias).

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 19 de abril de 2006, com base no art. 4º, incisos VI e VII, da mencionada lei,

R E S O L V E:

Art. 1º Incluir na Resolução 2.827, de 30 de março de 2001, o art. 9º-F, com a seguinte redação:

"Art. 9º-F Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, até 31 de dezembro de 2006, no valor global de até R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), destinadas a financiamentos a pessoas jurídicas de direito público municipal no âmbito do Programa de Intervenções Viárias (Provias), observados os seguintes limites:

I - até R\$1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinqüenta mil reais) por município cuja população seja igual ou inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes; e

II - até R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) por município cuja população seja superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 1º Para cálculo do valor de financiamento por município, nos termos dos incisos I e II do caput, deverão ser observados os contingentes populacionais publicados em estatísticas oficiais pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 2º As operações de crédito de que trata este artigo terão por finalidade exclusiva a aquisição dos seguintes bens:

I - máquinas rodoviárias e equipamentos para pavimentação: trator de lagartas, trator de roda (moto scraper), carregadeira de rodas, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, motoniveladora, retroescavadeira, rolo compressor, usina de asfalto móvel, compactador de solo, seccador de solos, fresadora de asfalto, vibrô acabadora de asfalto, espargidor de asfalto, distribuidor de asfalto, cortadora de piso;

II - chassi de caminhão: caminhão leve, caminhão médio, caminhão pesado, caminhão trator;

III - carrocerias: graneleira, carga seca, baú de alumínio, plataforma, betoneira, tanques, containers, frigorífica, poliquindaste, compactadora de lixo, transporte de veículos (cegonha), basculante, alumínio; e

IV - tratores: já contemplados no segmento de máquinas rodoviárias.

§ 3º A taxa de juros do financiamento é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), calculada pro rata die, acrescida de spread bancário limitado a 4% a.a. (quatro por cento ao ano), e o prazo para pagamento é de até 54 meses, incluindo até seis meses de carência.

§ 4º As instituições financeiras deverão proceder ao cadastramento dos pleitos no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP) até o dia 31 de dezembro de 2006, solicitando ao Banco Central do Brasil a baixa do registro em caso de desistência da operação ou no caso em que a mesma não tenha sido contratada até a referida data."

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2006.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

	Busca de normativos	13/06/2008 12:28
Início Ajuda Sair		
Início > Pesquisa de normativos > Resultado da pesquisa > Conteúdo do normativo		
RESOLUCAO N. 003372		
<p style="text-align: center;">RESOLUCAO 3.372</p> <p style="text-align: center;">CONTINGENCIAMENTO DE CRÉDITO AO SETOR PÚBLICO - Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001. Alteração do inciso IV do § 3º do art. 9º-B - Saneamento Ambiental. Inclusão do art. 9º-G - Programa de Intervenções Viárias (Provias).</p> <p>O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 16 de junho de 2006, com base no art. 4º, VI e VIII, da mencionada lei,</p> <p>R E S O L V E U:</p> <p>Art. 1º Alterar o inciso IV do § 3º do art. 9º-B da Resolução 2.827, de 30 de março de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 9º-B..... § 3º</p> <p>IV - estabelecimento de Acordo de Melhoria de Desempenho (AMD) com a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, em conformidade com os termos de Instrução Normativa própria, fixando objeto, indicadores de desempenho operacionais e financeiros e penalidades pelo não cumprimento parcial ou total das metas pactuadas, incluindo impedimento de acesso a novas contratações."</p> <p>Art. 2º Incluir na Resolução 2.827, de 2001, o art. 9º-G, com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 9º-G - Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, até 31 de dezembro de 2006, no valor global de até R\$ 220.000.000,00 (duzentos e vinte milhões de reais), destinadas a financiamentos a pessoas jurídicas de direito público municipal no âmbito do Programa de Intervenções Viárias (Provias) observados os seguintes limites:</p> <p>I - até R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinqüenta mil reais) por município cuja população seja igual ou inferior a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes;</p> <p>II - até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por município cuja população seja superior a 50.000 (cinqüenta mil) habitantes.</p> <p>§ 1º Para cálculo do valor de financiamento por município, nos termos dos incisos I e II do art. 9º-G, deverão ser observados os contingentes populacionais publicados em estatísticas oficiais pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).</p> <p>§ 2º O valor global de que trata o caput será repartido entre as regiões e estados brasileiros de acordo com o número de municípios existentes, resultando nos seguintes percentuais de distribuição:</p> <p>I - até 8,07% para a Região Norte;</p> <p>II - até 32,23% para a Região Nordeste, dos quais até 7,50% para a Bahia, até 6,64% divididos entre Ceará e Pernambuco, e até 18,09% para os demais estados da região;</p> <p>III - até 30,00% para a Região Sudeste, dos quais 15,34% para Minas Gerais, 11,60% para São Paulo e 3,06% divididos entre Rio de Janeiro e Espírito Santo;</p> <p>IV - até 21,37% para a Região Sul, dos quais 8,92% para o Rio Grande do Sul, 7,18% para o Paraná e 5,27% para Santa Catarina; e</p> <p>V - até 8,33% para a Região Centro-Oeste.</p> <p>§ 3º As operações de crédito objeto do financiamento devem ter suas ações para aplicação em:</p> <p>I - máquinas rodoviárias e equipamentos para pavimentação: trator de lagartas, trator de roda (moto scraper), carregadeira de rodas, escavadeira hidráulica, pá carregadeira, motoniveladora, retroescavadeira, rolo compressor, usina de asfalto móvel, compactador de solo, secador de solos, fresaadora de asfalto, vibrô acabadora de asfalto, esparcidor de asfalto, distribuidor de asfalto, cortadora de piso;</p> <p>II - chassis de caminhão: caminhão leve, caminhão médio, caminhão pesado, caminhão trator;</p> <p>III - carrocerias: graneleira, carga seca, baú de alumínio, plataforma, betoneira, tanques, containers, frigorífica, poliquindaste, compactadora de lixo, transporte de veículos (cegonha), basculante, alumínio; e</p>		

21

IV - tratores: já contemplados no segmento de máquinas rodoviárias.

§ 4º A taxa de juros do financiamento é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), calculada pro rata die, acrescida do spread bancário limitado a 4% a.a. (quatro por cento ao ano), e o prazo para pagamento é de até 54 meses, incluindo até seis meses de carência.

§ 5º A contratação das operações de crédito de que trata o caput será precedida de habilitação pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), na qualidade de gestor do Proviás e provedor dos recursos, obedecidos cumulativamente os seguintes procedimentos e requisitos:

I - as instituições financeiras encaminharão ao BNDES protocolo de intenções firmado com o município contendo:

- a) valor da operação
- b) fonte/origem dos recursos: Fianame/Proviás
- c) indexador: TJLP
- d) taxa de juros
- e) prazo total
- f) carência
- g) amortização
- h) garantias

II - as instituições financeiras encaminharão ao BNDES declaração de que possuem limite para contratação com órgãos e entidades do setor público, de acordo com o art. 1º desta Resolução, incluindo a operação de crédito pleiteada;

III - para fins de enquadramento dos pleitos o BNDES verificará:

a) o limite de recursos para cada região e estado em que o município está situado, observados os percentuais máximos de distribuição estabelecidos no § 2º;

b) o limite de crédito da instituição financeira para operações com o BNDES.

§ 6º Se em determinada região ou estado as instituições financeiras apresentarem pleitos em montante global superior aos limites estabelecidos, o critério de seleção das operações será a ordem de chegada dos protocolos de intenções no BNDES.

§ 7º No caso dos incisos II, III e IV do § 2º, se em determinado estado as instituições financeiras apresentarem pleitos em montante global inferior aos limites estabelecidos, as sobras serão rateadas entre os demais estados da mesma região, observada a ordem de chegada dos protocolos de intenções no BNDES.

§ 8º Se em determinada região as instituições financeiras apresentarem pleitos em montante global inferior aos limites regionais estabelecidos no § 2º, as sobras serão rateadas entre as regiões em que ocorrer o previsto no § 6º, observada a ordem de chegada dos protocolos de intenções no BNDES.

§ 9º Atendidos cumulativamente todos os requisitos referidos no inciso II do § 5º, o BNDES emitirá termo de habilitação autorizando o envio à Secretaria do Tesouro Nacional da documentação necessária para análise do pedido de contratação da operação, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e das Resoluções do Senado Federal de nºs. 40/2001 e 43/2001.

§ 10. As instituições financeiras deverão exigir, previamente à contratação, a comprovação de que a operação de crédito de interesse de cada município atende aos limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas resoluções específicas do Senado Federal.

§ 11. As instituições financeiras deverão proceder ao cadastramento das contratações das operações no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público (CADIP), nos termos da legislação em vigor".

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 16 de junho de 2006.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



LEI N.º 2.398, DE 6 DE JULHO DE 2006.
(Republicada em 16 de maio de 2008)

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

Publicado no Quadro de Avisos,
no Saguão da Prefeitura

Em 16/05/2008

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Dailton G. Rodrigues Gonçalves
Assessor Executivo do Governo
Coordenador Geral do Serviço Especial
para Assuntos Legislativos - Seslegis

Autoriza o Município de Unaí (MG) a contratar com o Banco do Brasil S/A operações de crédito com outorga de garantia; dispõe sobre a inclusão de programa e ação no Anexo de Prioridades e Metas de Governo da Lei 2.301, de 17 de junho de 2005, que 'estabelece e institui as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2006 e ...'; abre crédito adicional especial ao orçamento vigente e dá outras providências. (Nova redação dada pela Lei n.º 2.471, de 12 de abril de 2007)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei comporta medidas com vista a viabilizar a aquisição de máquinas e equipamentos nacionais destinados a intervenção em vias públicas, rodovias e estradas no âmbito do Programa de Intervenções Viárias – Proviás.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 2º Fica o Poder Executivo do Município de Unaí autorizado a celebrar com o Banco do Brasil S/A operações de crédito até o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com vista à aquisição de máquinas e equipamentos nacionais destinados a intervenção em vias públicas, rodovias e estradas no âmbito do Proviás, cujas condições encontram-se previstas no artigo 3º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (Nova redação dada pela Lei n.º 2.471, de 12 de abril de 2007)



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



(Fls. 2 da Lei n.º 2.398, de 6/7/2006)

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 3º As operações de crédito de que trata o artigo 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

I – a taxa de juros do financiamento é a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP –, calculada *pro rata die*, acrescida de spread bancário de até 4% (quatro por cento) ao ano, pagáveis inclusive durante o prazo de carência ao Banco do Brasil S.A, a ser definida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; (Nova redação dada pela Lei n.º 2.471, de 12 de abril de 2007)

II – a dívida será paga em até 54 (cinquenta e quatro) meses, aí incluído o prazo de 6 (seis) meses de carência, contado a partir da assinatura do contrato; ficando estabelecido que os juros neste período serão pagos trimestralmente e, durante a amortização do financiamento, mensalmente;

III – a participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso a soma dos valores dos bens adquiridos ultrapasse o limite do valor a ser contratado neste financiamento.

CAPÍTULO IV

DA OUTORGA DE GARANTIA

Art. 4º Fica o Município autorizado a oferecer em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, caução das Receitas de Transferências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM –, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo único. As receitas de transferência sobre as quais se autoriza a constituição de caução como garantia das operações de crédito serão alteradas, em caso de sua extinção, pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente em sua substituição, independentemente de nova autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



(Fls. 3 da Lei n.º 2.398, de 6/7/2006)

CAPÍTULO V DAS DEMAIS AUTORIZAÇÕES NECESSÁRIAS

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a constituir o Banco do Brasil S/A como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do artigo 3º os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo 1º desta Lei. (Nova redação dada pela Lei n.º 2.471, de 12 de abril de 2007)

Parágrafo único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 6º Fica o Município, ainda, autorizado a:

I – participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

II – aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BNDES, Banco do Brasil S/A e Proviás referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento; e (Nova redação dada pela Lei n.º 2.471, de 12 de abril de 2007)

III – aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte (MG), ou outro que vier a ser definido, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos. (Nova redação dada pela Lei n.º 2.471, de 12 de abril de 2007)

CAPÍTULO VI DAS PROVIDÊNCIAS ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

Disposição Preliminar

Art. 7º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Seção II

Da Inclusão no Anexo de Prioridades e Metas de Governo da LDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



(Fls. 4 da Lei n.º 2.398, de 6/7/2006)

Art. 8º Ficam incluídos no Anexo de Prioridades e Metas de Governo da Lei n.º 2.301, de 17 de junho de 2005, o programa e a ação discriminados no Anexo I desta Lei.

Seção III

Da Autorização para Abertura de Crédito Adicional Especial

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para atender o programa e a ação discriminados no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os recursos destinados a atender as despesas decorrentes da abertura do presente crédito adicional especial serão os oriundos do excesso de arrecadação a ser realizado através de operação de crédito contratada no âmbito do Proviás.

§ 2º A vigência do crédito autorizado no *caput* deste artigo está em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

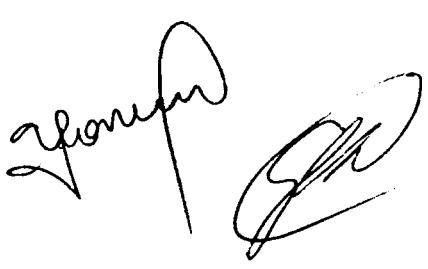
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação original. (Acrecentada a expressão ‘original’ após ‘publicação’, em face da republicação supra, conforme determina o § 3º do artigo 12-B da Lei Complementar nº 45, de 30 de junho de 2003, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 26 de abril de 2005)

Unaí, 16 de maio de 2008; 64º da Instalação do Município.



ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito



JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Secretário Municipal de Governo

Praça JK, S/N. - CEP: 38.610-000 - Fone (38) 3677-9610 - Unaí - MG
Home page: www.prefeituraunai.mg.gov.br E-mail: prefeitura@prefeituraunai.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



(Fls. 5 da Lei n.º 2.398, de 6/7/2006)

GEORGE LUIS TENIUS RIBEIRO
Secretário Municipal de Serviços Rurais

RONEY JOSÉ DE MENESSES
Secretário Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Urbanos

DALTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Executivo de Governo/Coordenador Geral do
Serviço Especial para Assuntos Legislativos – Sealegis



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



(Fls. 6 da Lei n.º 2.398, dc 6/7/2006)

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 8º DA LEI N.º 2.398, DE 6 DE JULHO DE 2006.

“ANEXO DE PRIORIDADES E METAS DE GOVERNO

Programas e Ações	Produto (Unidade de Medida)	Meta
<p>Programa: Desenvolvimento da Infra-Estrutura Urbana</p> <p>Objetivo: Valorizar a edificação do meio urbano do Município</p> <ul style="list-style-type: none">▪ Aquisição de máquinas pesadas, veículos e equipamentos para realização de obras públicas.	Máquinas pesadas, veículos e equipamentos adquiridos (unidade).	26

” (NR)

Praça JK, S/N. - CEP: 38.610-000 - Fone (38) 3677-9610 - Unaí - MG
Home page: www.prefeituraunaí.mg.gov.br E-mail: prefeitura@prefeituraunaí.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



(Fls. 7 da Lei n.º 2.398, de 6/7/2006)

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º DA LEI N.º 2.398, DE 6 DE JULHO DE 2006.

Órgão	2	Secretaria Municipal de Infra-Estrutura	
Unidade	5	Secretaria Municipal de Infra-Estrutura	
Subunidade	3	Departamento de Obras e Urbanismo	
Função	6	Transporte	
Subfunção	51	Infra-Estrutura Urbana	
Programa	0083	Desenvolvimento da Infra-Estrutura Urbana	
Projeto/Ativida de	1081	Aquisição de máquinas pesadas, veículos e equipamentos para a realização de obras públicas.	
Elemento de Despesa	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	3.000.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



LEI N.º 2.471, DE 12 DE ABRIL DE 2007.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

Publicado no Quadro de Avisos,
no Saguão da Prefeitura
Em 12/04/2007

SERVIDOR RESPONSÁVEL
Daiton G. Rodrigues Gonçalves
Assessor Executivo do Governo
Coordenador Geral do Serviço Especial
para Assuntos Legislativos - Seagle

Altera dispositivos da Lei n.º 2.398, de 6 de julho de 2006, que “autoriza o Município de Unaí (MG) a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG – operações de crédito com outorga de garantia; dispõe sobre a inclusão de programa e ação no Anexo de Prioridade e Metas de Governo da Lei n.º 2.301, de 17 de junho de 2005, que ‘estabelece e institui as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2006 e ...’; abre crédito adicional especial ao orçamento vigente e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa, o artigo 2º, o inciso I do artigo 3º, o *caput* do artigo 5º e os incisos II e III do artigo 6º da Lei n.º 2.398, de 6 de julho de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Município de Unaí (MG) a contratar com o Banco do Brasil S/A operações de crédito com outorga de garantia; dispõe sobre a inclusão de programa e ação no Anexo de Prioridades e Metas de Governo da Lei 2.301, de 17 de junho de 2005, que ‘estabelece e institui as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2006 e ...’; abre crédito adicional especial ao orçamento vigente e dá outras providências.

Art. 1º

.....

Art. 2º Fica o Poder Executivo do Município de Unaí autorizado a celebrar com o Banco do Brasil S/A operações de crédito até o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com vista à aquisição de máquinas e equipamentos nacionais destinados a intervenção em vias públicas, rodovias e estradas no âmbito do Proviás, cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



(Fls. 2 da Lei n.º 2.471, de 12/4/2007)

Art. 3º

I – a taxa de juros do financiamento é a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP –, calculada pro rata die, acrescida de spread bancário de até 4% (quatro por cento) ao ano, pagáveis inclusive durante o prazo de carência ao Banco do Brasil S.A, a ser definida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

.....

Art. 5º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a constituir o Banco do Brasil S/A como seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no caput do artigo 3º os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o artigo 1º desta Lei.

.....

Art. 6º

.....

II – aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do BNDES, Banco do Brasil S/A e Proviás referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento; e

III – aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte (MG), ou outro que vier a ser definido, para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 12 de abril de 2007; 63º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNCICA
Prefeito

Praça JK, s/n. - CEP 38610-000 - Fone (38) 3677-5611 - Unaí - MG

Home page: www.prefeituraunaí.mg.gov.br E-mail: prefeitura@prefeituraunaí.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



(Fls. 3 da Lei n.º 2.471, de 12/4/2007)

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Secretário Municipal de Governo

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Executivo de Governo/Coordenador Geral do
Serviço Especial para Assuntos Legislativos – Sealegis